



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 20.210 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estabelece critérios de comparação de preços ofertados em licitações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em razão de diferença de alíquota do ICMS, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 88, inciso IV, da Constituição do Estado, e

Considerando que, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes, o princípio da economia e a seleção da melhor proposta;

Considerando que nas aquisições de bens e serviços efetuadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para consumo final, os fornecedores localizados em outros Estados estão sujeitos à tributação do ICMS em base percentual inferior àquela estabelecida para as operações internas;

Considerando que, de acordo com a legislação tributária, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, que adquirem bens e serviços nas condições ora previstas, são contribuintes do ICMS, no que diz respeito a adoção de alíquota interestadual;

Considerando que o valor correspondente a aludida complementação de alíquotas compõe o preço do produto, devendo, portanto, ser adicionado ao preço ofertado nas licitações, para fins de julgamento das propostas; e

Considerando, finalmente, a necessidade de expedir instruções com o objetivo de facilitar a correta aplicação das leis.

DECRETA:

Art. 1º - Nas licitações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, tendo por finalidade a aquisição de bens ou serviços, para consumo final ou ativo fixo do respectivo órgão ou entidade, considerados como contribuintes do ICMS, nos termos da legislação tributária, as comissões de licitação, para efeito de julgamento das propostas, deverão adicionar aos preços ofertados por fornecedores localizados em outras unidades da Federação, o imposto correspondente à diferença entre alíquotas interna e a interestadual.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo Único – Os atos convocatórios de licitação, publicados a partir do termo inicial de vigência deste Decreto, que envolvem aquisições nas condições referidas no *caput*, deverão mencionar, expressamente, que, para fins de julgamento das propostas, os preços ofertados serão identificados na forma ali prevista.

Art. 2º - Os atos convocatórios já divulgados, cujos documentos de habilitação e propostas não tenham, ainda, sido entregues ao órgão ou entidade licitadora, na data de publicação deste Decreto, deverão ser alteradas para adequação à orientação contida no artigo anterior, renovando-se a respectiva publicidade na forma da legislação pertinente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

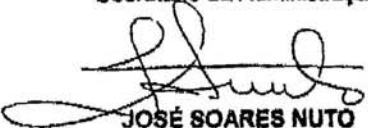
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
22 de dezembro de 1998, 109º da Proclamação da República.




JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador



ANTÔNIO FERNANDES NETO
Secretário da Administração



JOSÉ SOARES NUTO
Secretário das Finanças



DEOCLÉCIO MOURA FILHO
Secretário do Controle da Despesa Pública



JOSÉ FERNANDES NETO
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia